



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.283-B, DE 2024** **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Acrescenta § 9º ao Art. 98 da Lei nº13.105 de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FLORENTINO NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Maria do Rosário)**

Acrescenta §9º ao Art. 98 da Lei nº13.105 de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

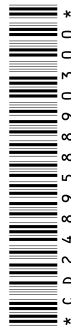
Art. 1º Acrescente-se o §9º ao Art. 98 da Lei nº13.105 de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

“.....  
§9º Garante-se a gratuidade da justiça à pessoa física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, instituído pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa busca trazer segurança jurídica e garantia de amplo acesso ao judiciário aos cidadãos inscritos em programas sociais. De acordo com a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, é o nome dado ao cadastro de famílias de baixa renda incluídos em programas sociais desenvolvido pelo estado brasileiro. Esse cadastro é realizado após estudos e visitas de assistentes sociais e



profissionais da área que comprovam a vulnerabilidade social dessas famílias. Como é de notório conhecimento público, é por meio do CadÚnico que diversas famílias conseguem acesso aos programas sociais de que necessitam. Em vista disso, postula-se o reconhecimento, por este Parlamento, da garantia de necessidade de assistência judiciária gratuita (AJG) para aqueles cidadãos inscritos no referido cadastro.

Saliente-se que a garantia de necessidade de AJG para aqueles inscritos no CadÚnico traz celeridade ao Judiciário, pois evita recursos judiciais em caso de indeferimento aquelas pessoas que a postulam. Além disso, a garantia de AJG por meio de indicação de inscrição no CadÚnico também simplifica o próprio juízo de cognoscibilidade neste aspecto, inclusive incrementando a celeridade, medida que vai ao encontro da razoável duração do processo, direito fundamental insculpido no LXXVIII, Art. 5º da Constituição Federal. É despiciendo que o cidadão inscrito no CadÚnico, quando for o caso, junte mais documentos para comprovação de necessidade da AJG ao ingressar em juízo.

Igualmente, a presente proposição visa superar entendimento jurisprudencial, que embora minoritário no Poder Judiciário, tem indeferido a concessão de AJG a inscritos no CadÚnico. Nesse sentido, vale a pena citar o Agravo de Instrumento nº 2318578-98.2023.8.26.0000, da 20ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP que negou recurso a parte que postulava AJG, mesmo com a parte agravante tendo acostado nos autos do processo sua inscrição no CadÚnico. Outro exemplo, infelizmente, também foi a decisão exarada no Voto nº32441 quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2042349-47.2024.8.26.00, também do TJ/SP. Saliente-se que tal como nestes julgados, há diversas outras decisões, principalmente em primeira instância, nos mais diversos Tribunais do país, que indeferem AJG a inscritos no CadÚnico,



dificultando sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário pelos mais pobres.

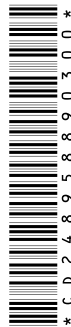
Essas decisões repercutem de maneira negativa na cidadania, pois muitos cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica eventualmente acabam desistindo de buscar seus direitos ao descobrirem que precisam desembolsar valores para ingressar em juízo. Assim, entendemos que este tipo de decisão padece de razoabilidade e até mesmo de sensibilidade social, para dizer-se o mínimo.

Neste contexto, a referência ao CadÚnico é garantia suficiente de que o postulante a direito em sede judicial não conta com recursos disponíveis para custas judiciais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Essa medida, portanto, busca evitar burocracia e complexidade para aqueles cidadãos que por suas condições sociais já contam com inúmeras dificuldades no seu cotidiano.

Certa do compromisso dos caros colegas com o acesso amplo ao judiciário, clamo pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

**MARIA DO ROSÁRIO**  
Deputada Federal (PT/RS)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742</a>

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2024

Acrescenta § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

**Autora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**Relator:** Deputado FLORENTINO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.283, de 2024, de autoria da Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO, pretende acrescentar o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Segundo a autora, a proposição busca garantir o acesso amplo à justiça, por meio da concessão da gratuidade da justiça para cidadãos inscritos no CadÚnico. Essa medida promoveria a celeridade processual, simplificando a análise da concessão, uma vez que a inscrição no CadÚnico comprovaria a hipossuficiência do pleiteante, tornando desnecessária a apresentação de outros documentos que demonstrem sua vulnerabilidade econômica. A autora também apresenta exemplos de decisões judiciais em que a gratuidade da justiça foi indeferida pelo Judiciário, embora o requerente estivesse inscrito no CadÚnico.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).



Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o disposto nos arts. 24, II, e 151, III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação proferir parecer acerca da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito do Projeto de Lei nº 1.283, de 2024.

Em relação à análise da adequação orçamentária e financeira do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II, RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se



aplicável o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que “a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Dessa forma, o Projeto de Lei 1.283, de 2024, não possui implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é necessária e adequada. O Projeto de Lei em questão busca ampliar o direito fundamental de acesso à justiça a pessoas economicamente hipossuficientes. Muitas vezes, essas pessoas desistem de buscar seus direitos na justiça devido à impossibilidade de arcar com as custas processuais. A situação de vulnerabilidade econômica não deve representar um impedimento para a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Uma das formas para viabilizar esse direito é a concessão da gratuidade da justiça, que é regulamentada pelo art. 98 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) tem a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional. Considera-se família de baixa renda aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo<sup>1</sup>. Como exemplo, em 2024, uma família de

<sup>1</sup> Art. 5º, II, do Decreto nº 11.016/2022.



quatro pessoas deve auferir rendimentos brutos de, no máximo, R\$ 2.824,00 para ser considerada como baixa renda. Com rendimentos tão baixos, a inscrição no CadÚnico é evidência fática da insuficiência de recursos para o pagamento dos ônus processuais.

O próprio Estado reconhece a vulnerabilidade econômica do cidadão inscrito no CadÚnico ao colher dados e informações sobre ele e sua família, com objetivo de subsidiar a elaboração e a melhoria de políticas públicas destinadas à população de baixa renda, tais como o Programa Bolsa Família e Programa Tarifa Social de Energia Elétrica.

Além disso, o projeto promove a simplificação, a racionalidade e a celeridade processual. Isso porque a concessão da gratuidade da justiça com base na inscrição no CadÚnico evitaria impor ônus desproporcional ao cidadão de baixa renda para comprovar seu direito. A exigência de comprovação adicional cria obstáculos desnecessários para pessoas que já enfrentam dificuldades. Como consequência, diminuiria a existência de recursos judiciais em casos de indeferimento, capaz de desafogar o Judiciário.

Adicionalmente, a proposição não é excludente. Seu teor não impede que outros cidadãos que, embora não inscritos no CadÚnico, também obtenham a gratuidade de justiça, caso não possuam recursos econômicos suficientes para suportar os ônus processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Face ao exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.283, de 2024, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.283, de 2024.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputado FLORENTINO NETO**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.283/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
PAR 1.CFT => PL 1.283/2024

PAR n.1



\* C D 2 4 1 6 6 9 4 6 1 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2024

Acrescenta § 9º ao Art. 98 da Lei nº13.105 de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico.

**Autora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.283, de 2024, acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

A proposição tem por objetivo assegurar de forma expressa o benefício da justiça gratuita aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social já reconhecidos pelo CadÚnico, evitando exigências adicionais de comprovação de hipossuficiência econômica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, conforme os arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei mencionado no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.

A proposição em análise se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa do projeto apresentado, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. A proposta obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à técnica legislativa, a proposta está, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Todavia, nota-se a ausência de citação do artigo a ser alterado.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No mérito, a aprovação da matéria é fundamental para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro na medida em que representa relevante avanço no tocante ao acesso à Justiça.

A proposta reconhece que a simples inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) já é, por si só, uma prova clara de que a pessoa se encontra em situação de vulnerabilidade econômica. Com isso, o processo torna-se mais simples e menos burocrático.

Sob a ótica da eficiência, prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a proposta também evita incidentes processuais, recursos e



diligências que só aumentam a sobrecarga do Judiciário, tornando a prestação jurisdicional mais rápida e eficaz.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.283, de 2024 e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2024

Acrescenta § 9º ao Art. 98 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98.....

.....

§ 9º O juiz deferirá a concessão da gratuidade da justiça à pessoa física que comprove inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, criado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.283/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bacelar, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Carneiro, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maurício



Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2024**

Apresentação: 06/05/2026 15:49:54.873 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 1.283/2024

**SBT-A n.1**

Acrescenta § 9º ao Art. 98 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98.....

.....

§ 9º O juiz deferirá a concessão da gratuidade da justiça à pessoa física que comprove inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, criado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2026.



\* C D 2 6 7 9 3 0 8 6 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 06/05/2026 15:49:54.873 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 1283/2024

**SBT-A n.1**



\* CD 267930862000 \*